



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.645 - AL (2012/0092622-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF. PRONÚNCIA. ELEMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE INQUISITORIAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Compete ao STF analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte se pronunciar acerca de eventual violação da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.
2. Nesta Corte, firmou-se o entendimento no sentido de ser possível a pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.645 - AL (2012/0092622-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial, objetivando a reforma da sentença que pronunciou CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal.

Alega que "restou devidamente demonstrado que os únicos elementos utilizados para manter a pronúncia do ora agravante foram extraídos de fase investigativa, e não consistem em prova cautelar, não repetível ou antecipada, em manifesta afronta ao disposto no artigo 155, *caput*, do CPP" (e-STJ fl. 730).

Acrescenta que "na fase policial não é possível produzir-se, diante da estrutura das delegacias brasileiras, prova devidamente segura, posto que há mero relato fático para autoridade policial, narra-se um fato que se viu, para outrem que vai ouvir e redigir a termo, sem garantia do contraditório e dos princípios e valores que devem guiar a persecução penal" (e-STJ fl. 732).

Pugna, ao final, pela despronúncia do recorrido, sob pena de violação do art. 155 do CPP e dos princípios do contraditório e da plenitude de defesa, direitos fundamentais constantes nos incisos LIV e LV da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.321.645 - AL (2012/0092622-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, cumpre ressaltar que compete ao Supremo Tribunal Federal analisar eventual existência de ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, não cabendo a esta Corte manifestar-se acerca de eventual violação da Constituição Federal sob pena de usurpação da competência.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 42 DA LEI DE TÓXICOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PREPONDERÂNCIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. MINORANTE NÃO AFASTA HEDIONDEZ. MATÉRIA PACIFICADA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INVIÁVEL O EXAME EM RECURSO ESPECIAL.

I - A valoração negativa da circunstância referente à quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas, realizada, seja na primeira ou na terceira fase da dosimetria, na linha da orientação emanada do Supremo Tribunal Federal, autoriza a fixação do regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso.

(Precedentes).

II - A aplicação da minorante descrita no art. 33, § 4º da Lei de Tóxicos, não tem o condão de afastar a natureza hedionda do delito de tráfico de drogas. (Súmula 512/STJ).

III - Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp n. 1.205.385/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 11/5/2015).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1480517/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 11/9/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VISITA PERIÓDICA AO LAR. SAÍDAS AUTOMATIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não cabe a esta Corte examinar, em sede de recurso especial, suposta ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que a título de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

II - A matéria relativa à possibilidade de saídas automatizadas para visita periódica ao lar encontra-se pacificada pela Terceira Seção desta Corte, a partir do julgamento dos Recursos Especiais ns. 1.176.264/RJ e 1.166.251/RJ, representativos de controvérsia.

III - Decisão agravada que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, uma vez que as razões do agravo regimental não cuidam de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

IV- Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1541170/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHO – Desembargador Convocado do TJ/SP – Sexta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 22/9/2015).

Quanto ao mais, o recorrente não apresenta qualquer argumento capaz de desconstituir a decisão agravada, que merece ser integralmente mantida.

Assim, adoto, como razões de decidir do presente regimental, os fundamentos da r. decisão que manteve a sentença que pronunciou o agravante nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c arts. 69 e 29, todos do Código Penal (e-STJ fls. 715/717):

Melhor sorte não assiste ao recorrente quando sustenta violação do art. 155 do CPP.

No caso, veja o que disse o Tribunal de Justiça, ao negar provimento ao recurso em sentido estrito da defesa, mantendo a sentença de pronúncia (e-STJ fl. 614):

Para ocorrer a despronúncia em sede de recurso, como demandam os Recorrentes, é necessário que as provas processuais não portem qualquer indicação da autoria atribuída aos Recorrentes.

O douto Procurador de Justiça oferece em seu Parecer a fls. 505 a seguinte consideração:

É claro que, in casu, não existem provas no sentido rigoroso e próprio do termo, mas os indícios em conjunto concorrem, de forma unívoca, para a certeza moral da tese acusatória.

Mínima que seja a hesitação da prova a respeita - já decidiu o Supremo Tribunal Federal - impõe-se a pronúncia, para que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

causa seja submetida ao Júri, o Juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, consumados ou tentados.

Esses indícios estão presentes nos autos, autorizando o encaminhamento dos réus ao crivo do julgamento popular por seu Tribunal de Júri, entidade que detém a prerrogativa constitucional de examinar e julgar crimes da espécie tratada nestes autos.

A decisão de pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. É mero juízo de admissibilidade e não de mérito.

Havendo dúvida razoável, em lugar de absolver, deve o feito ser remetido ao Tribunal do Júri, juiz natural da causa, por disposição constitucional. Necessária, todavia, a existência de provas suficientes, seja para condenar ou para absolver, dependendo da avaliação que os jurados farão do contexto probatório. Essa é a dúvida razoável a ser dirimida pelo Conselho de Sentença. Não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim desde logo.

Nesta Corte, firmou-se o entendimento no sentido de ser possível a pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial. Admite-se, portanto, que o indícios de autoria defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INDÍCIOS DE AUTORIA EXTRAÍDOS DA ETAPA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE QUE OS ELEMENTOS FUNDAMENTEM A PRONÚNCIA. EXAME DE PROVAS. DESNECESSIDADE.

1. A pretensão recursal não demanda o revolvimento de prova. Cuida-se apenas de estabelecer, a partir das premissas fáticas firmadas pelo aresto a quo, a possibilidade de que a pronúncia possa ser lastreada em elementos colhidos no inquérito.

2. Nos termos do que dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o julgador formará a sua convicção pela livre apreciação da prova colhida em contraditório judicial, não podendo basear sua decisão somente nos elementos extraídos da investigação.

3. Tal regra, porém, deve ser aplicada com reservas no tocante à decisão de pronúncia, pois tal manifestação judicial configura simples juízo de admissibilidade da acusação.

4. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior admite que os indícios de autoria imprescindíveis à pronúncia defluam dos elementos de prova colhidos durante a fase inquisitorial.

5. No caso, registra o acórdão a quo que tanto a vítima quanto seu irmão afirmaram em sede policial que foram os recorrentes que efetuaram os disparos em sua direção, havendo a suspeita de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ambos somente se retrataram em juízo em virtude das ameaças que sofreram.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309425/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0092622-9

AgRg no
REsp 1.321.645 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001.04.015069-1 1040150691 20100005472 20100005472000100 20100005472000200

EM MESA

JULGADO: 03/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JOÃO FIORILLO DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : CÍCERO JORGE TOMAZ DE AQUINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.